PARECER N. : 0004/2022-GPMILN

PROCESSO N. : **2459/2021**
ASSUNTO : **PENSÃO CIVIL**
UNIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
INTERESSADA : **MARIA DO ROSÁRIO FABRÍCIO COSTA** (ex-cônjuge)
WILMA ALVES DE OLIVEIRA (companheira)
MARCELLE ALVES DE OLIVEIRA COSTA (filha)
MATHEUS ALVES DE OLIEVIRA COSTA (filho)
RELATOR : **CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Versam os autos sobre a análise da legalidade do **ato de pensão,** concedido aos interessados em epígrafe em decorrência do falecimento, em **10/04/2019**, de José Rodrigues Costa, servidor público que ocupava cargo de **Agente Policial**, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, defesa e Cidadania – SESDEC.

O benefício previdenciário foi implementado por meio do **Ato Concessório de Pensão n. 122, de 17/09/2019**[1], publicado no DOE n. 176, de 19/09/2019, tendo como fundamento legal os artigos 10, I, §§ 1º e 3º; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas "a" e "c", § 1º; 33, § 1º; 34, I, II, III e VI; 38 e 62, da LC. n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/2003.

[1] ID 1127078.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal exarou Relatório Técnico[2] no sentido de que **Wilma Alves de Oliveira** (companheira); **Marcelle Alves de Oliveira** (filha); **Matheus Alves de Oliveira Costa** (filho); e **Maria do Rosário Fabrício Costa** (ex-cônjuge), todos beneficiários do ex-servidor falecido, fazem jus à concessão da pensão retratada nos autos, sugerindo que o ato seja considerado legal e deferido o seu registro pela Corte de Contas.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que a Equipe Técnica registrou em Relatório que todos os documentos exigidos pela IN n. 50/2017 foram encaminhados ao TCE/RO, pelo que, analisando-se os autos, anui-se a arguição feita pela Unidade Instrutiva.

Isto posto, analisa-se que o direito à pensão aos beneficiários de servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, falecidos enquanto em atividade ou quando aposentados, encontra-se fundamentado na Constituição Federal (Art. 40, §7º)[3], bem como na legislação dos entes federados, onde são definidos os documentos necessários à habilitação à pensão, se temporária ou vitalícia, entre outros, o que no âmbito do Estado de Rondônia, ao qual pertencia o instituidor da pensão, está assentado na Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

Verifica-se que Lei Complementar Estadual nº 432/08 regulamentou para os dependentes de servidores do Estado de Rondônia o direito à pensão (art. 28); o montante a ser pago a título de pensão (art. 30); quem pode ser considerado pensionista e a natureza da

[2] ID 1139629.
[3] Redação dada pela EC n. 103 de 2019.

pensão (art. 32), isto é, até quando eles podem permanecer nesta condição (vitalícia ou temporária), etc.

Pois bem. Vislumbra-se que foram juntadas aos autos Certidões de nascimento de Marcelle Alves de Oliveira Costa (filha) e de Matheus Alves de Oliveira Costa (filho)[4]; Declaração de União Estável de Wilma Alves de Oliveira com o instituidor da pensão[5]; Relatório Social para apuração de existência de união estável produzido pelo IPERON[6]; Certidão de casamento com averbação de divórcio entre o interessado e Maria do Rosário Fabrício Costa (ex-cônjuge)[7]; Ata de Audiência de fixação de alimentos pela 3ª Vara de Família e Sucessões em benefício da ex-cônjuge[8]; Informação n. 260/2019/IPERON-PROGER[9]; e a Certidão de óbito do instituidor[10]. Desta forma, resta comprovada a dependência econômica dos beneficiários e o evento morte do instituidor da pensão.

Percebe-se, ainda, que se trata de benefício de pensão por morte de servidor em atividade, concedido sob a égide da EC nº 41/03[11], portanto, com aplicação do redutor, previsto no inciso II, do § 7º, do art. 40, da CF/88, sem garantia à paridade, tendo apenas assegurado aos favorecidos o reajustamento do benefício para preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º, do art. 40, da CF/88, todos citados na base legal do Ato Concessório de Pensão n. 122. Assim, o *Parquet* de Contas entende que não há óbice ao registro do ato, aderindo integralmente à Conclusão Técnica.

[4] ID. 1127078, fls. 4 e 5.
[5] ID. 1127078, fl. 8.
[6] ID. 1127078, fls. 25 a 28.
[7] ID. 1127078, fl. 3.
[8] ID. 1127079, fls. 5 a 10.
[9] ID. 1127078, fls. 10 a 22.
[10] ID. 1127079, fl. 2.
[11] Justificativa para a aplicabilidade deste preceito legal lastreada em ocorrência de fato gerador de pensão anterior a vigência da EC n. 103/2019. Falecimento do instituidor em 10/04/2019.

Ante ao exposto, convergindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado legal o ato concessório de pensão, nos exatos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 14 de janeiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 14 de Janeiro de 2022

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR